



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.001968/2008-08  
**Recurso nº** 517.197 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.853 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF - Despesas médicas  
**Recorrente** SONIA DE FÁTIMA CELESTE OLIVEIRA MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.**

A falta de comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, por si só, não é suficiente para autorizar a glosa de despesas médicas comprovadas por recibos médicos, principalmente, se for levado em consideração o fato de o contribuinte não ter sido intimado a fazer tal comprovação durante o procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

Contra SONIA DE FÁTIMA CELESTE OLIVEIRA MARTINS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 02/04, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 9.762,88, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/02/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.000,00, por não constar nos recibos apresentados, que foram emitidos pela fisioterapeuta Cristiane P. Gomes, a indicação do nome da pessoa que pagou pelos serviços prestados.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, juntando aos autos declaração, firmada pela referida profissional, nas qual informa que a contribuinte arcou com os pagamentos discriminados nos recibos.

A impugnação foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-34.611, de 02/09/2009, fls. 49/53, decidindo-se pela procedência do lançamento, por unanimidade de votos. A decisão recorrida fundamentou a manutenção do lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores consignados nos recibos.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/10/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 56, a contribuinte apresentou, em 11/11/2009, recurso voluntário, fls. 57/62, no qual afirma, em apertada síntese, que a recorrente sofre desde 23/07/2000, de *paraplegia nos membros inferiores*, conforme demonstrado em documentos já apresentados, que os recibos estão em conformidade com a lei tributária e que o serviço de fisioterapia foi prestado, conforme declarações de acompanhamento firmada pela profissional.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o lançamento de glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 18.000,00, sendo que na Notificação de Lançamento a autoridade fiscal fundamenta a glosa no fato dos recibos não conterem a indicação do nome da pessoa que pagou pelos serviços prestados.

Por conseguinte, a recorrente, quando da apresentação da impugnação, juntou aos autos declaração, fls. 05, firmada pela emitente dos recibos glosados, Cristiane Pereira Gomes, que esclarece ter prestado serviços de fisioterapia para a contribuinte e que recebeu da mesma as quantias especificadas nos recibos.



Por seu turno, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, fundamentando sua decisão na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas. A decisão recorrida afirma que a contribuinte foi intimada a fazer a comprovação da efetividade do serviço prestado e do pagamento realizado e que deixou de atender tal solicitação.

Entretanto, a despeito do que afirma a decisão recorrida, dos autos consta apenas um Termo de Intimação Fiscal, fls. 17 dirigido à contribuinte, no qual é solicitado apenas a apresentação de comprovantes das despesas médicas.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento a contribuinte foi intimada a fazer a comprovação do efetivo pagamento de suas despesas médicas, muito menos, esta foi a motivação para que a glosa fosse efetivada pela autoridade fiscal.

Aliás, usualmente a apresentação dos recibos emitidos por profissionais habilitados tem sido tomada como satisfatória para a comprovação de despesas médicas, de modo que, a autoridade fiscal somente tem exigido a comprovação do efetivo pagamento nos casos em que pairam dúvidas quanto à idoneidade dos recibos, como por exemplo, quando constatado que o contribuinte fez uso de recibos inidôneos, cuja investigação da autoridade fiscal culminou com a emissão de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

No caso presente, a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes de despesas médicas e o fez, sendo que a glosa se tão-somente em razão de não constar dos recibos, emitidos por Cristiane Pereira Gomes, a indicação do nome da pessoa que pagou pelos serviços prestados. Entretanto, tal falta foi suprimida mediante a apresentação da declaração, fls. 05, formada pela citada profissional.

Nessa conformidade, suprida a falta apontada no lançamento, deve-se restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 18.000,00.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora